

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

**LISLENE LEDIER AYLON**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon; Mariana Ribeiro Santiago; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-750-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

### **Apresentação**

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre as relações de consumo abordando temas relevantíssimos no que concerne à: hipervulnerabilidade do consumidor; os desdobramentos do mercado digital; efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados; a proteção de dados; a relação de consumo na sociedade da informação; a abusos bancários; lei do superendividamento; o abuso de direito na perspectiva do microempreendedor individual; consumo consciência e a ética da fraternidade; o desvio produtivo; o meio ambiente e a sociedade de risco; o algoritmo e a discriminação algorítmica na sociedade de consumo, obsolescência programada; publicidade infantil e, por fim, temas afetos ao capitalismo de vigilância as relações de poder na sociedade de consumo.

Evidente que questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. Os temas tratados são de extrema relevância e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nessa obra os autores Daniel Firmato de Almeida Gloria e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos, dedicaram-se à análise da “A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ENQUANTO AGENTE ECONÔMICO VULNERÁVEL”. Com uma temática inovadora, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima e Bruno Teixeira Lazarino investigaram “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O COMPLIANCE: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA

LGPD.” As autoras Luiza Arruda Camara Brasil, Vanessa Rocha Ferreira e Aurora De Nazaré Fernandes Dias, debruçou-se sobre “A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS PELAS BIG TECHS PARA OBTER VANTAGENS DESLEAIS NO MERCADO DIGITAL.” O objeto de pesquisa dos autores Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos e Ana Luiza Limeira Silva foram “ABUSOS BANCÁRIOS: UMA ANÁLISE DE FRAUDES E SUPERENDIVIDAM.” A temática escolhida pelas autoras Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial foram os “DESAFIOS DA SOCIEDADE DE CONSUMO: O SUPERENDIVIDAMENTO.” A autora Simone Alvarez Lima investigou a prática “DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO CONTRA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL VINCULADO À HOTMART.” Os autores Kátia Cristina Stamberk, Leonel Cezar Rodrigues e Edmundo Alves De Oliveira discorreram sobre as “MÍDIAS SOCIAIS E RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS.” As autoras Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Flávia Costa Sordi e Desirée Silva Nascimento, examinaram o instigante universo da responsabilidade civil com o tema “O CARÁTER PUNITIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O IMPACTO DA TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO.” Os autores Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter optaram por pesquisar “O DESAFIO DO CONSUMO CONSCIENTE E SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: NECESSIDADE DE UMA NOVA ÉTICA PAUTADA NA FRATERNIDADE.” O trio Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Flávia Costa Sordi e Desirée Silva Nascimento nesse artigo abordaram “O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E A TEORIA DO MERO ABORRECIMENTO”. Novamente os autores Daniel Firmato de Almeida Gloria e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos trouxeram luz à temática da “O ENGODO DO SUBJETIVISMO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O PARADOXO DA INSATISFAÇÃO E MELANCOLIA DO CONSUMIDOR, APÓS ATINGIR A SATISFAÇÃO DO SEU DESEJO.” Os autores Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial, inquiriram os desdobramentos algorítmicos no artigo “O PAPEL DO ALGORITMO COMO INFLUENCIADOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR”. Já as autoras Flávia Thaise Santos Maranhão, Danielle Flora Costa Borralho e Mariana Ribeiro Santiago investigaram o universo da “OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA X SUSTENTABILIDADE: DIRETRIZES PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL NO BRASIL”. Os pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Celine Dos Santos De Oliveira indagaram as consequências da “OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: COMO PRÁTICA ABUSIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.” Os autores Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Vitória Piucco analisaram “OS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA.” Sob uma perspectiva publicitária, as pesquisadoras Elida De Cássia

Mamede Da Costa e Maynara Cida Melo Diniz experienciaram a “PUBLICIDADE INFANTIL ABUSIVA E O CONAR NO ANO DE 2023.” E, por fim, as autoras Maria Da Conceição Lima Melo Rolim e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr elegeram a temática da “RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E TRATAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709 /2018)”.

Em suas abordagens observa-se que os autores e autoras utilizaram referenciais teóricos refinados sobre sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização e capitalismo de vigilância, o que realça o aspecto acadêmico e técnico do evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profª Drª Lislene Ledier Aylon

Profª Drª Mariana Ribeiro Santiago

Profª Drª. Sinara Lacerda Andrade Caloche

## **OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: COMO PRÁTICA ABUSIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

### **SCHEDULED OBSOLESCENCE: HOW TO PRACTICE ABUSIVE BEHAVIOR IN CONSUMER RELATIONS IN BRAZIL**

**Cristiane Feldmann Dutra  
Gil Scherer  
Celine Dos Santos De Oliveira**

#### **Resumo**

Tendo em vista uma sociedade movida pelo consumo e considerando a evolução dos produtos mediante a tecnologia, e da maneira de se fazer consumir, o presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise do fenômeno da obsolescência programada. O problema de pesquisa é se a obsolescência programada seria uma prática abusiva nas relações de consumo dentro do território brasileiro? O objetivo geral desta pesquisa é destacar o desequilíbrio que há nas relações de consumo frente a esse fenômeno, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor. A metodologia utilizada foi qualitativa, dialética e pesquisa bibliográfica. O procedimento metodológico foi feito através de livros, artigos científicos, doutrinas, trabalhos acadêmicos, órgãos governamentais e revistas acadêmicas. Conclui-se, por fim, que a obsolescência programada é um fenômeno que, sobretudo, no âmbito do direito do consumidor, pode ser considerada uma prática abusiva ao consumidor, bem como, ocasiona danos irreversíveis ao meio ambiente, e é dever do Direito do Consumidor apresentar alternativas para combater tal prática.

**Palavras-chave:** Obsolescência programada, Prática abusiva, Relações de consumo, Território brasileiro, Globalização

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Bearing in mind a society driven by consumption and considering the evolution of products through technology, and the way to make consumption, the present work has as its object of research the analysis of the phenomenon of programmed obsolescence. The research problem is whether planned obsolescence would be an abusive practice in consumer relations within Brazilian territory? The general objective of this research is to highlight the imbalance that exists in consumer relations against this phenomenon, in view of the consumer's vulnerability. The methodology used was qualitative, dialectic and bibliographical research. The methodological procedure was carried out through books, scientific articles, doctrines, academic works, government agencies and academic journals. Finally, it is concluded that planned obsolescence is a phenomenon that, above all, within the scope of consumer law, can be considered an abusive practice to the consumer, as well as causing irreversible damage to the environment, and is a duty of the Law of the Consumer to present alternatives to combat this practice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Scheduled obsolescence, Abusive practice, Consumer relations, Brazilian territory, Globalization

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o fenômeno da obsolescência programada vista como prática abusiva nas relações de consumo, no qual sua delimitação consiste dentro do território Brasileiro.

O objetivo geral é analisar se a obsolescência programada é uma prática abusiva nas relações de consumo no Brasil, bem como, os objetivos específicos para essa pesquisa são: conceituar a obsolescência programada, demonstrar a relação da sociedade de consumo com a obsolescência programada e verificar quais as leis e normas que regulam a prática da obsolescência programada.

A metodologia utilizada foi qualitativa, dialética e pesquisa bibliográfica. O procedimento metodológico foi feito através de doutrinas, artigos científicos, doutrinas, trabalhos acadêmicos, órgãos governamentais e revistas acadêmicas.

A obsolescência programada surgiu como uma grande necessidade de crescimento da economia, visto que fabricar bens de consumo com segurança e durabilidade maior, visando à confiança e satisfação do consumidor, em momento algum fora propósito dos fabricantes e fornecedores, visto que não apresentaria o mesmo lucro e proveito esperado no mercado.

Ao longo da construção do trabalho buscou-se analisar não tão somente a obsolescência programada em si, mas também tudo o que envolve tal fenômeno, e que, conseqüentemente responde, direta ou indiretamente, o porquê ocorre à sua prática, tendo em vista à transformação do consumo, o demasiado avanço da tecnologia, a cultura do consumismo influenciada e tomada pela publicidade, e pela consequência, talvez mais dura: o hábito de jogar tudo na lata de lixo e o meio ambiente arcar com o preço.

Considerando assim, a obsolescência programada de extrema relevância no meio acadêmico, estudada e citada em diversas disciplinas, destacando deste modo, sua multidisciplinariedade e sua dimensão, bem como, notoriamente, tem máxima importância para a sociedade como um todo, no qual, por vezes, não sabem o que é, mas já passaram por isso. E se torna evidente o interesse jurídico no tema abordado, tendo em vista a não regulamentação específica na legislação brasileira atualmente.

Será evidenciada a obsolescência programada como prática abusiva, destacando casos concretos em que se provou a prática da obsolescência, bem como, apresenta-se o descarte de lixo eletrônico e o dano ambiental que a obsolescência provoca, além disso, busca medidas para solução do problema.

## **2. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PRÁTICA ABUSIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO (VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS)**

Por qual motivo então tratar a obsolescência programada como prática abusiva ao consumidor, e por que ela violaria os princípios aqui estudados?

Joseane Suzart afirma “práticas abusivas são todas as condutas ou omissões que o fornecedor de produtos ou serviços venha a concretizar, ou tente o fazer, de modo a descumprir as normas jurídicas aplicáveis às relações de consumo”( SILVA, 2020. p. 77)e em concordância com Antônio Herman que diz que “prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos da boa conduta em relação ao consumidor”( BENJAMIM, 1998).

No entanto, Bruno Miragem questiona: “identificada à obsolescência programada, é ela conduta ilícita ou abusiva do fornecedor?” (MIRAGEM, 2013. p. 229) E, para afiar o debate o professor Júlio Gonzaga Andrade Neves polemiza: “toda obsolescência programada é ilícita?” (NEVES. 2021. p. 321).

Diante desses questionamentos e hesitações, se dá início ao último capítulo da presente pesquisa, na qual versará sobre casos reais, quanto ao efeito da obsolescência programada num aspecto ambiental, e abordará possíveis medidas de soluções para o tema.

Dá-se início, com uma das primeiras aparições da obsolescência programada dos produtos na mídia cinematográfica, mesmo que indiretamente, no qual, Willy Loman, um homem que trabalha para pagar suas contas, lamenta:

Por uma vez na vida, gostaria de ter algo bom até o fim, antes que se quebrasse! Estou sempre apostando corrida com o ferro velho! Acabo de pagar o carro e já está nas últimas, à geladeira consome correias como uma louca! Fazem tão bem feitas, que quando termina de pagar essas coisas, já não servem mais!( ROBERTS, 1951).

Primeiramente, Vance Packard afirma que indústria automobilística foi à pioneira em termos de diminuição da vida útil e controle de produtos de massa, visto que a sociedade estava completamente persuadida pelo novo, no sentido de:

Os desenhistas de automóveis também pareciam ficar intrigados pela possibilidade de exercer o controle da morte em seus produtos. Em 1934, dois números [...] reproduziram comentários especulativos, feitos por oradores em recentes reuniões da Sociedade de Engenheiros Automobilísticos. Um deles acentuava a “conveniência de construir automóveis com vida limitada”. Sugeriu que todas as peças de caminhões podiam ser desenhadas para “desgaste controlável” assim como para desgaste imperceptível.( PACKARD, 1965).

Conforme já relatado, há o caso das lâmpadas, mas, por ora, cabe ressaltar que foi o primeiro acontecimento de obsolescência programada, no qual, “[...] parece evidente, porém, que os responsáveis eram motivados não apenas pelo desejo de maior eficiência da lâmpada, mas também, muito possivelmente, pelo desejo de promover a venda de substituições” (PACKARD, 1965. p. 56).

No que diz respeito à prática da obsolescência programada, as principais vítimas são consumidores que adquirem aparelhos eletrônicos, afinal não deve ser considerado normal um aparelho travar logo quando se termina a garantia, ou até mesmo, um novo aparelho não funcionar mais com os acessórios antigos.

Nesse sentido, Annie Leonard declara que existem alguns motivos para isso ocorrer,

Hoje eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, embora não sejam anunciados como descartáveis, são tratados dessa forma. E há vários fatores que colaboram para sermos receptivos a essa ideia. Primeiro, o custo do conserto costuma ser semelhante ou mais alto do que a substituição do artigo por um novo. Peças de reposição às vezes são difíceis de encontrar. Outras vezes os produtos não são compatíveis com equipamentos mais novos. Além disso, a aparência das Coisas está sempre mudando, o que é um estímulo para se jogar um modelo velho fora, mesmo que ainda funcione (LEONARD, 2011. p. 142).

Benito Muros, presidente da FENISS (Fundação Energia e Inovação Sustentável Sem Obsolescência Programada) na Espanha, declarou em entrevista ao jornal *El País* que: “no momento, absolutamente todos os fabricantes de telefones celulares adotam essa prática. Quando o celular fica mais lento, ou certos aplicativos não funcionam, o usuário já começa a pensar que é normal” (ISABEL, 2018), se torna evidente que a indústria da tecnologia dos *smartphones*, é o ramo que os consumidores mais vivenciam a experiência da obsolescência dos produtos, e com isso, o presidente ainda exemplifica “se a obsolescência programada não existisse, um telefone celular teria uma vida útil de 12 a 15 anos” (ISABEL, 2018).

Destaca-se então, o primeiro movimento importante de obsolescência registrado em um eletrônico, especificamente no aparelho *ipod*, produto que foi inovação da empresa *Apple*.

Basicamente, a bateria durava um ano e meio e de repente parava de funcionar, a empresa não oferecia uma bateria nova, e, portanto, o consumidor era praticamente forçado a comprar um aparelho novo. Dessa forma, a *Apple* foi processada pela prática da obsolescência programada (DANNORITZER, 2019).

Júlio Gonzaga Andrade Neves fez menção a esta ocorrência:

Dois anos depois de seu lançamento, contudo, o ipod sentou-se no banco dos réus por meio de uma class action norte-americana. A causa da demanda era surpreendente: gravações telefônicas a centrais de atendimento a consumidor revelaram que a Apple

não oferecia serviços de substituição de baterias para o ipod, o que forçava o consumidor a comprar um novo aparelho após cerca de 18 meses (NEVES, 2013).

Pouco tempo depois, a ação terminou diante de um acordo entre as partes, na qual:

A Apple encerrou a demanda por um acordo no qual, sem reconhecer ilícitos de sua parte, disponibilizou o serviço de troca de bateria e indenizou os consumidores afetados com vouchers de valores variados, conforme a “geração” do ipod (a prática atingiu as três primeiras versões do produto) (NEVES, 2013).

Aponta-se também, que recentemente houve outro caso que igualmente envolveu o nome da empresa *Apple*, devido a uma delimitação do funcionamento dos *iphones* de modelos 6, 7 e SE, conforme Martarello considera:

[...] o recente caso de desaceleração do desempenho dos modelos Iphones da Apple, por meio de software, é mais um caso de obsolescência programada. A empresa admitiu que com o intuito de prolongar a vida útil de suas baterias de íon de lítio, que estavam com problema, à empresa intencionalmente reduziu o desempenho de alguns modelos. Os problemas apareceram em modelos atuais – e ainda fabricados como o Iphone 6, 6s e 7 – após a atualização da versão IOS 10.2.1 e 11.2. A empresa admitiu as ações e pediu desculpas (MARTARELLO, 2020, p. 23).

Da mesma forma, há determinadas marcas de aparelhos de impressoras, que limitam o tempo de vida útil, conforme explicam:

A impressora, por exemplo, vem programada para tirar determinado número de cópias (dependendo do fabricante, modelo e marca), de tal forma que quando o cartucho acaba e precisa ser trocado, não compensa, já que o preço de uma impressora nova é menor que o de seus próprios cartuchos. Esta verdade se replica para muitos aparelhos eletrônicos (CONCEIÇÃO, 2014, p. 7).

Nesse viés, considerando a jurisprudência no Brasil, existem algumas decisões que versam sobre o assunto, em que há o reconhecimento à prática da obsolescência programada, far-se-á breve menção a três julgados:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO OCULTO EM TELEVISOR. PRODUTO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, §3º DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

Em resumo, a decisão citada, trata-se de vício oculto em aparelho de televisão, na qual foi feita a constatação da presença do requisito do artigo 26, §3 do CDC, e de acordo com o

entendimento do órgão julgador, a responsabilidade incide sobre o fornecedor, mesmo já tendo passado o tempo de garantia, com isso, a relatora enfatiza:

Tal entendimento mostra-se adequado à atual política de mercado em que se tem verificado a redução artificial da durabilidade de produto ou do ciclo de vida de seus componentes, ou seja, é a possibilidade de o próprio fabricante planejar o envelhecimento de um produto, determinando quando o objeto deixará de ser útil e parar de funcionar, aumentando, conseqüentemente, a rotatividade do consumo, **tal fenômeno é denominado obsolescência programada.**

E, conforme já exposto na presente pesquisa, é evidente que nenhum produto foi feito para durar eternamente, fato que a Relatora igualmente ressalta:

Nenhum produto foi fabricado para durar eternamente, havendo em todos os casos uma previsão razoável de sua durabilidade. Todavia, **a antecipação da obsolescência gera frustração ao consumidor, configurando, portanto, uma prática abusiva passível de indenização.**

Nesse contexto, há também o mesmo entendimento no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe:

Ementa: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: KLAUS DA SILVA MOREIRA ADVOGADO: EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO RECORRIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI RECORRIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S A ADVOGADO: ---- ORIGEM: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. NOTEBOOK. NEGATIVA DO REPARO. VÍCIO QUE OCORREU 1 ANO E 5 MESES APÓS A COMPRA. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. ENCURTAMENTO DA VIDA ÚTIL DO APARELHO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COMERCIANTE, CORRÉ B2W COMPANHIA DIGITAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO.

A decisão supracitada versa sobre o surgimento de um vício (estufamento) na bateria de um notebook, algum tempo depois do encerrado o prazo de garantia, para tanto, de acordo com a Relatora:

Não obstante ultrapassado o prazo da garantia contratual, o aparelho não funcionou a contento durante o prazo de sua vida útil. **Não é razoável que um aparelho notebook que custou R\$ 1.253,60 dure pelo lapso temporal de menos de 1 ano e meio.** É incontroverso que **se está diante de um caso de obsolescência programada,** estratégia de mercado consistente na comercialização de produtos que param de

funcionar ou se tornam obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser substituídos.

Por fim, há que se destacar um incidente que ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que segue:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CELULAR. PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL EXPIRADO. DEFEITO SURGIDO DOIS MESES APÓS. CONCEITO DE VIDA ÚTIL E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. CONDICIONAMENTO DO CONSERTO A DEPÓSITO DE VALOR CONSIDERÁVEL. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. COMPLEXIDADE DA CAUSA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A decisão aborda sobre um vício do celular, em que parou de funcionar dois meses após o término do prazo de garantia, o Relator, por sua vez, dá o direito a parte autora de receber o valor do aparelho de volta, evidenciando:

Ademais, ainda que aparelhos celulares estejam sujeitos à obsolescência programada, o fornecedor está obrigado a garantir uma vida útil mínima ao seu produto e que esta seja superior ao tempo de sua garantia, pois **não é razoável que o consumidor precise substituir seu equipamento após nove meses ou um ano de uso. Não é razoável nem para o consumidor, em termos de custo-benefício, e muito menos para o meio ambiente.**

Consoante o exposto, percebe-se que de fato há a prática da obsolescência dos produtos, e que o entendimento do ordenamento jurídico é conforme o caso concreto.

## **2.1.O descarte eletrônico e o dano ambiental**

Ulrich Beck foi um dos primeiros sociólogos a se preocupar e a analisar a problemática que envolve o meio ambiente, percebe que o ser humano, junto da sociedade industrial, gera uma dependência da tecnologia, criando uma gama de riscos para a sociedade, e destacando o consumo em si, o teórico explica:

Riscos da modernização são big business. Eles são as necessidades insaciáveis que os economistas sempre procuraram. A fome pode ser saciada, necessidades podem ser satisfeitas, mas os riscos civilizatórios são um barril de necessidades sem fundo, interminável, infinito, auto produzível. Com os riscos, poderíamos dizer a economia torna-se "autorreferencial", independente do ambiente da satisfação das necessidades humanas. Isto significa, porém: com a canibalização econômica dos riscos que são desencadeados através dela, a sociedade industrial produz as situações de ameaça e o potencial político da sociedade de risco(BECK, 2011).

Diante do avanço da tecnologia e do espetáculo dos produtos de “última geração” que se deu no século XXI, Beck não estava errado em se preocupar tão cedo com tal problemática.

No mesmo sentido, Délton Winter de Carvalho discorre:

Os "efeitos colaterais" da industrialização (produção industrial massificada) e da absorção econômica dos desenvolvimentos tecnocientíficos fomentam a produção e a distribuição de ameaças à própria sobrevivência da humanidade pela potencialização da economia capitalista." Assim, a sociedade atual se posiciona em uma situação de autodestruição(CARVALHO, 2013. p. 33).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido constitucionalmente, nos termos do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988).

Uma das principais consequências do consumo exorbitante juntamente com a prática da obsolescência programada sem dúvidas é o descarte no meio ambiente, pois tudo vira lixo, de maneira que “o consumo, nos moldes em que hoje é exercido, é também poluidor”( KHOURI, 2021. p. 7).Nesse contexto, Annie Leonard explica e exemplifica:

Alguns produtos foram programados para ter uma obsolescência mais do que rápida, instantânea: é o caso dos bens descartáveis. As primeiras experiências na área foram às fraldas e os absorventes higiênicos. Mas logo começaram a nos ser oferecidas panelas e churrasqueiras descartáveis, que não precisavam ser transportadas do parque para casa, na volta do piquenique. Agora temos câmeras descartáveis, esfregões, capas de chuva, lâminas de barbear, pratos, talheres e escovas sanitárias (que podem ser jogadas no vaso!), todos descartáveis(LEONARD, 2011. p. 142).

Annie Leonard ainda destaca que a principal identidade dos indivíduos de uma sociedade é a de serem consumidores, em que as pessoas não possuem tempo para nada, só para comprar, afirmando que 99% das coisas que circulam no sistema se tornam lixos em menos de seis meses(FOX. 2007). E também, acerca do descarte de lixo, Bauman discorre:

Não é raro ouvir que é mais barato comprar um equipamento novo do que reparar o velho. Que noção de custo, porém, é aqui invocada? O preço para o meio ambiente no que diz respeito a matérias-primas e à eliminação do que então se transforma em “entulho” não é fator desses cálculos. Assim, estamos encerrados em um ciclo de compra de bens se os consideramos essenciais a nosso estilo de vida(BAUMAN, 2010. p. 166).

Dessa forma, para demonstrar em números, segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Brasil é um dos maiores países causadores de lixo eletrônico, com 1,5 milhões toneladas de lixo eletrônico por ano, o descarte de lixo eletrônico é alarmante e a cada dia apresenta um crescimento preocupante, diante do incentivo da sociedade de consumo e da prática da obsolescência programada.

Em última pesquisa realizada no ano de 2020, apontou que em 2019 “apenas no Brasil mais de 2 milhões de toneladas de resíduos eletrônicos, sendo que menos de 3% foram reciclados, de acordo com o relatório desenvolvido pela Universidade das Nações Unidas” (TOKARNIA,2021).

Uma recente pesquisa realizada pela *Green Eletron*<sup>1</sup>, “aponta que aponta que 87% dos brasileiros já ouviram falar em lixo eletrônico, mas muitos não sabem o que é”( GREEN,2021).

O que se torna curioso, visto que atualmente é quase impossível um indivíduo não possuir algum aparelho eletrônico, no qual a troca do “velho” pelo novo, sem ao menos pensar duas vezes, possui um custo maior do que se imagina ao meio ambiente, fato que se evidencia, visto que o descarte no Brasil só aumenta.

Em relação à legislação, Bruno Miragem disserta que “a destinação de resíduos sólidos é tema que atualmente concentra a atenção dos que examinam as interações entre o direito do consumidor e o direito ambiental”( MIRAGEM, 2013. p. 229).

Tendo em vista tal consideração, o CDC estabelece em seu artigo 51, que “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: inciso XVI: infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais”( BRASIL. 1990).

Para combate e regulação o Brasil faz jus à lei Federal nº 12.310/2010, que trata da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no qual resíduos sólidos estão conceituados no artigo 3º, inciso XVI da lei:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso

---

<sup>1</sup> **GREEN ELETRON:** é uma entidade gestora para a logística reversa de produtos eletroeletrônicos. A organização sem fins lucrativos, fundada em 2016 pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), atende à demanda crescente das empresas, governo e sociedade, pela criação de alternativas para a coleta e tratamento adequado dos eletroeletrônicos em seu fim de vida e cumprimento da Lei 12.305/10 PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://greeneletron.org.br/blog/pesquisa-inedita-aponta-que-87-dos-brasileiros-ja-ouviam-falar-em-lixo-eletronico-mas-muitos-nao-sabem-o-que-e/>. Acesso em: 20 out. 2021.

soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível(BRASIL, 2010).

Para que o sistema da política de resíduos sólidos funcione, destaca-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, no qual dispõe:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos [...](BRASIL,2010).

Considerando que o produto nasce quando é produzido e morre quando é descartado, nesse meio tempo existem responsabilidades, e cada indivíduo tem que fazer a sua parte. Segundo Cristina Maria Dacach, a posituação dessa responsabilidade foi extremamente relevante, tendo resultado em todos os setores, conforme aduz,

Um dos conceitos mais importantes trazidos pela PNRS é a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, que corresponde ao conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos(MARCHI, 2018. p. 23).

Entretanto, Bruno Miragem aponta:

A efetiva implantação deste sistema de tratamento de resíduos decorrentes do consumo, todavia, dependerá da atuação do Estado na execução da política prevista em lei, assim como o controle e fiscalização do atendimento aos seus preceitos, inclusive dos consumidores [...](MIRAGEM, 2013. p. 229)-

Quanto ao descarte de lixo eletrônico num aspecto mundial, os últimos números são assustadores. Todo ano é estabelecido um relatório da *Global E-waste Monitor*, da ONU, fornecido pela *International Telecommunication Union* (ITU).O último foi de 2019, realizado em 2020, apresentou um recorde de 53,6 milhões de toneladas de lixo, afirmando que somente 17,4% dessa quantidade foram recicladas. E conforme o relatório os países Brasil, Portugal e Angola estão entre os maiores produtores de lixo eletrônicos dentre as nações de língua portuguesa.( ONU News. Nações Unidas).

Se tornando assim fator que envolve a injustiça ambiental, nesse sentido, Cristiane Feldmann aduz:

Injustiça ambiental é o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis (DUTRA. 2019. p. 20).

No próximo capítulo será abordado as medidas de resolução do problema a obsolescência.

### **3. MEDIDAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA**

Ao longo de toda a pesquisa buscou-se mostrar o tamanho do problema que é a obsolescência programada, a pergunta que fica então é: como evita-la e quais seriam as possíveis soluções?

Conforme Bruno Miragem ressalta, ao identificar à obsolescência programada dos bens de consumo de massa, a informação dos fornecedores e a responsabilização por descumprimento das normas, seria uma possível solução:

O que é possível é a identificação de deveres específicos que no caso, serão pertinentes à tutela dos interesses dos consumidores e da proteção do meio ambiente, exigindo condutas positivas dos fornecedores, no sentido de informar (informação ambiental) aos consumidores e mitigar riscos ao meio ambiente. E exigência do atendimento a estes deveres e conseqüente imputação de responsabilidade no caso de sua violação é o cenário em que se devem movimentar as instituições do Estado e a sociedade civil(MIRAGEM, 2013. p. 229).

Bauman destaca que é melhor pensar em soluções, antes mesmo de que seja preciso,

As soluções são garantidas antes mesmo de surgirem os problemas, e, assim, procuram-se os problemas que elas podem resolver. Em outras palavras: um aspecto da vida muitas vezes não é percebido como problema, algo que clame por solução, até que a recomendação de um especialista ou um objeto tecnológico reivindique ser essa solução(BAUMAN, 2010. p. 169).

A principal solução seria o direito a um ciclo de vida útil dos produtos justo, tanto para consumidores, quanto para os fabricantes e fornecedores, todos saíam ganhando, e o acesso de todos os consumidores a essa informação, pois apresentaria uma relação de transparência, ganhando assim confiança e fidelidade ao mercado.

Nesse contexto, Joseane Suzart aposta na resolução através de Entidades que visam à proteção do consumidor, conforme aduz:

Entidades representativas dos consumidores podem muito contribuir para que os fornecedores prestem informações sobre a garantia legal dos bens de consumo, quer tentando acordos diretamente com esses, quer levando a questão para a esfera do Poder Judiciário ou de outras instituições legitimadas para a tutela coletiva. Produtivas atividades educacionais podem ser igualmente promovidas pelos entes associativos, auxiliando os brasileiros no conhecimento dos seus direitos básicos como consumidores(SILVA, 2020. p. 686).

Com isso, a educação e o acesso à informação, seriam como ferramentas contra a obsolescência programada dos produtos, tendo em vista que é isso que falta atualmente.

Trata-se de informações que, transpostas à realidade brasileira, servem para preencher o significado do direito à informação do consumidor, assim como iluminam a interpretação do artigo 31 do CDC, no que diz respeito aos deveres específicos de informação a serem atendidos pelo fornecedor por ocasião da oferta de consumo(MIRAGEM, 2016. p. 552).

Annie Leonard vê como recurso o despertar do “espírito cidadão” que há nas pessoas diante do exposto:

Quando agimos com nossa personalidade cidadã, consideramos os impactos de nossas ações e, mais importante, ampliamos nosso pensamento sobre estratégias para provocar mudanças. Vamos além da esfera limitada da ação de consumidor, já que as soluções de que necessitamos não estão em liquidação de loja(LEONARD, , 2011. p. 150).

Gilles Lipovetsky aduz que a mudança também está nas mãos dos consumidores, fazendo tal comparação:

[...] antes o consumidor era percebido como uma vítima ou um fantoche alienado; agora está no banco dos réus é designado como um sujeito a ser informado e educado, investido que está de uma missão de primeiríssimo plano: salvar o planeta, mudando seus gestos de todos os dias e ‘consumindo de maneira durável’(LIPOVETSKY, 2007. p. 184).

Também pensando no lado do consumidor, outro possível recurso “trata-se de consumir melhor, nos padrões tecnicamente definidos, juridicamente assegurados e ambientalmente corretos”(MIRAGEM,2013. p. 229).

O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Segurança Pública são instituições que, compondo a Política Nacional das Relações de Consumo, desempenham, através dos seus respectivos órgãos, importantes missões para a proteção dos interesses e direitos dos consumidores(SILVA, 2020.. p. 687).

Por fim, garantir ao consumidor a efetividade dos direitos básicos, como principal, à informação sobre a garantia legal dos produtos, e a resolução dos problemas acarretados pelos vícios dos bens de consumo presentes nesta sociedade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto, a presente pesquisa partiu do questionamento de que o fenômeno da obsolescência programada seria uma prática abusiva nas relações de consumo, tendo em vista a não regulamentação desta prática no ordenamento jurídico brasileiro.

Restou evidenciado e comprovado, portanto, que a obsolescência programada é um fenômeno multidisciplinar que acarreta danos em diversos âmbitos, e, que sobretudo, no âmbito do direito do consumidor, pode ser considerada uma prática abusiva. Além disso, a adesão da referida prática pelos fornecedores ocasiona, conforme já demonstrado, danos ao meio ambiente como um todo, e à saúde dos consumidores, necessitando, portanto, de solução e a devida atenção apropriada.

Todavia, conforme foi destacado durante a narrativa de todo o trabalho, a técnica da obsolescência programada adotada em massa pela rede de fornecedores fere diretamente a legislação consumerista, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor está atrelado em princípios como a informação adequada, boa-fé e vulnerabilidade do consumidor, justamente para que seja amparada a condição do consumidor como parte mais fraca da relação de consumo, e com isso dar a devida relevância e atenção a esses princípios violados.

Assim sendo, a prática da obsolescência programada dos bens de consumo, deve ser considerada e classificada como abusiva, necessitando, dessa maneira, da aprovação do projeto de lei mencionado que ainda tramita, devendo ser expressamente vetada pela legislação brasileira. De modo que é algo que fere os direitos dos consumidores, devendo dar a devida atenção a isso, visando, então, que haja aplicação efetiva da defesa do consumidor, garantindo-lhes o direito de efetuar compras de produtos que tenham a durabilidade razoavelmente boa à destinação que lhes são concedidas.

Por fim, salienta-se que o presente estudo não teve o objetivo de fazer as pessoas pararem de consumir ou consumir muito menos, e por consequência não girar a economia do país, e sim o que se pretendeu foi instituir os indivíduos a consumirem adequadamente de acordo com suas verdadeiras necessidades. Dessa forma, foi pensado exclusivamente no direito puro e certo do consumidor, no sentido da efetividade das leis consumeristas de impor deveres de melhoria nas contratações de compras de bens de consumo.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia**. Língua Portuguesa. ed. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. *E-book*.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/462037821/Ulrich-Beck-Sociedade-de-Risco-Rumo-a-Uma-Outra-Modernidade-Libgen-lc>. Acesso em: 25 set. 2022.

BENJAMIM, Antônio Herman V. Responsabilidade Civil Pelo Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. 9. ed. São Paulo: 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16032162.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei. ° 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 1ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Classe: Recurso Inominado Recorrente. **Recurso Inominado nº 0074980-02.2020.8.05.0001**. Recorrente: Klaus Da Silva Moreira. Recorridos: B2w Companhia Digital, Multilaser Industrial S A. Relatora: Juíza Nícia Olga Andrade De Souza Dantas. Salvador, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 1ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Classe: Recurso Inominado Recorrente. **Recurso Inominado nº 0074980-02.2020.8.05.0001**. Recorrente: Klaus Da Silva Moreira. Recorridos: B2w Companhia Digital, Multilaser Industrial S A. Relatora: Juíza Nícia Olga Andrade De Souza Dantas. Salvador, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/18a621e7-99d5-3523-854e-5e0e3e36104b>. Acesso em: 25 set. 2022. Grifo nosso.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado nº 0027957-49.2019.8.16.0014**. Recorrente: Thiago de Freitas Marcolini. Recorrido: Lg Electronics Do Brasil Ltda. Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 12 jun. 2021. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000012180111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o002795749.2019.8.16.0014>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado nº 0027957-49.2019.8.16.0014**. Recorrente: Thiago de Freitas Marcolini. Recorrido: Lg Electronics Do Brasil Ltda. Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 12 jun. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/55519/Downloads/acordao.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022. Grifo nosso.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3ª Turma Recursal Cível. **Recurso Inominado nº 71006589774**. Recorrente: Cristina Pompeo Santana. Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Dr. Cleber Augusto Tonial. Porto Alegre, 9 mar. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=71006589774&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71006589774&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3ª Turma Recursal Cível. **Recurso Inominado nº 71006589774**. Recorrente: Cristina Pompeo Santana. Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Dr. Cleber Augusto Tonial. Porto Alegre, 9 mar. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=71006589774&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71006589774&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 26 set. 2022. Grifo nosso.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: A responsabilização Civil pelo Risco Ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CONCEIÇÃO, Joelma Telese Pacheco. CONCEIÇÃO, Márcio Magera. ARAÚJO, Paulo Sérgio Lopes de. **Obsolescência Programada – Tecnologia a Serviço do Capital**. 2. ed. São Paulo: INOVAE - Journal of Engineering and Technology Innovation. 2014. *E-book*.

DANNORITZER, Cosima. **Obsolescência Programada – A conspiração da lâmpada**. [S. l.: s. n.], 14 de mai. de 2019. Publicado pelo canal Felipe Cordeiro. Dublagem Canal Elementar. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BhjtxpRxmnA&t=236s>. Acesso em: 15 set. 2022.

DUTRA. Cristiane Feldmann. **Justiça Ambiental**. Material aula de Direito Ambiental. 2019. *E-book*.

FOX, Louis; LEONARD, Annie; SACHS, Jonah. **Story of Stuff**. 1. dez. 2007. Produtores: Tides Foundation e o Grupo de Trabalho de Financiadores para Produção e Consumo Sustentáveis. Publicado pelo canal The Story of Stuff Project. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GorqroigqM&t=99s>. Acesso em: 20 set. 2022.

GREEN Eletron. **Pesquisa inédita aponta que 87% dos brasileiros já ouviram falar em lixo eletrônico, mas muitos não sabem o que é**. São Paulo: 15 out. 2021. Disponível em: <https://greeneletron.org.br/blog/pesquisa-inedita-aponta-que-87-dos-brasileiros-ja>

ouviram-falar-em-lixo-eletronico-mas-muitos-nao-sabem-o-que-e/. Acesso em: 20 out. 2022.

ISABEL, Rubio. **Um celular poderia durar 12 anos se sua vida não fosse encurtada de propósito.** *El País*. Brasília, 15 nov. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036\\_210342.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036_210342.html). Acesso em: 10 set. 2022

ITU. *International Telecommunication Union*. Comprometido em conectar o mundo. Agência especializada das Nações Unidas em tecnologias de informação e comunicação - TICs. Disponível em: <https://www.itu.int/en/about/Pages/default.aspx>. Acesso em: 16 set. 2022.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LEONARD, Annie. **A História das Coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos.** Língua Portuguesa. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. *E-book*.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo.** Tradução Maria Lucia Machado. Língua Portuguesa. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.. *E-book*.

MARCHI, Cristina Maria Dacach Fernandez. **Gestão dos resíduos sólidos: conceitos e perspectivas de atuação.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/414780589/Gestao-dos-Residuos-Solidos-Conceitos-e-Perspectivas-de-Atuacao>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARTARELLO, Rafael de Almeida. Avançando sobre os entendimentos acerca do fenômeno de obsolescência programada. 16. ed. Curitiba: **Revista Tecnologia e Sociedade.** 2020. p. 23. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rt/article/view/11482>. Acesso em: 16 set. 2022.

MIRAGEM, Bruno. Consumo Sustentável e Desenvolvimento: Por uma agenda comum do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental. **Revista do Ministério Público do RS.** 74 ed Porto Alegre: 2013. p. 229-244. *E-book*.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. A Obsolescência Programada: Desafios Contemporâneos Da Proteção Ao Consumidor. **Revista do IBRAC.** 23. ed. São Paulo: 2013. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017c7bf9a22169d99>. Acesso em: 5 set. 2022. p. 321 - 340.

ONU News. Nações Unidas. **China e Estados Unidos lideram lista de países que mais geram lixo eletrônico.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719142>. Acesso em: 16 set. 2022.

PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício**. Tradução Aydano Arruda. Língua Portuguesa. ed. São Paulo: Ibrasa, 1965. *E-book*.

ROBERTS, Stanley; MILLER, Artur. **A morte do Caixeiro Viajante**. Direção: László Benedek. Produção: Stanley Kramer; George Glass. Nova York. Culumbia Pictures Corporation, 1951. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BcKzde9uMJc&t=993s>. Acesso em: 8 set. 2022.

SCHWERINER, Mário Ernesto René. **Comportamento do Consumidor**: identificando necejos e supérfluos essenciais. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Garantias dos Bens e a Proteção dos Consumidores**: Informação, vício e obsolescência. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2020. Disponível em: <https://pt.scribd.com/book/479457329/Garantiasdosbenseaprotecaodosconsumidore/informacao/viciose/obsolescencia>. Acesso em: 2 set. 2022

TOKARNIA, Mariana. **Brasil é o quinto maior produtor de lixo eletrônico**. Agência Brasil. Rio de Janeiro: 7 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/brasil-e-o-quinto-maior-produtor-de-lixo-eletronico>. Acesso em: 15 out. 2022.